

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 149, DE 2019**

Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012 e a Medida Provisória nº 2.185- 35, de 24 de agosto de 2001.

### **EMENDA MODIFICATIVA N° \_\_\_, AO SUBSTITUTIVO DO PLP 149 DE 2019.**

**Altere-se o art. 8º do Substitutivo** ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, para a seguinte redação:

“Art. 8º A homologação do plano de adesão do Estado ou do Distrito Federal ao Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, extingue o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal em vigor, nos termos do Regulamento.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A redação originalmente proposta para o caput do art. 8º do PLP em comento traz previsão de que o mero pedido de adesão do Estado ou do Distrito Federal ao Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, já teria o condão de extinguir eventual Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal a que determinado ente poderia estar vinculado.

É bastante razoável que a adesão do ente ao Regime de Recuperação Fiscal, que é um programa mais robusto em termos de auxílio para retomada do equilíbrio fiscal, e que tem contrapartidas também mais austeras do que o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, deveria ocasionar a desvinculação do mesmo ente a este programa, ao qual eventualmente já tivesse aderido.

Ocorre que, como salientado acima, o comando contido na redação atual do art. 8º do PLP nº 149/2019 sugere que o mero pedido de adesão do ente já teria o efeito de extinguir a relação jurídica correspondente ao primeiro programa de auxílio financeiro.

Tal cenário poderia ocasionar resultados danosos, na medida em que a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal caracteriza-se como um processo complexo, que pode se alongar por um longo período de tempo, o que ocasionaria um vácuo em relação a possíveis medidas de auxílio que estivesse usufruindo pela anterior adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal.

Nesse sentido, a presente proposta de emenda ao PLP nº 149, de 2019, objetiva corrigir tal situação, na medida em que modifica o comando do atual art. 8º do projeto, fazendo constar que a extinção automática do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal a que o ente eventualmente estivesse vinculado somente ocorreria a partir da efetiva homologação do RRF.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2020

**DEP. DIEGO ANDRADE**

**PSD/MG**